

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Considerando que:

- A Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei nº 124/2011, de 29 de dezembro, procedeu à criação do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), cometendo às Administrações Regionais de Saúde, IP (ARS, IP) a componente de operacionalização das políticas de saúde, e em especial proceder à avaliação dos programas de prevenção, de tratamento, de redução de riscos, de minimização de danos e de reinserção social, em concertação com o primeiro;
- O Grupo de Trabalho criado para o efeito pela Administração Regional de Saúde do Norte (ARSN, IP), atualizou o diagnóstico da situação do uso de substâncias ilícitas da cidade do Porto, tendo ouvido todos os intervenientes que operam no terreno a este nível;
- Apesar das estruturas existentes, tal diagnóstico revelou que se mantêm, na cidade do Porto, problemáticas ao nível dos consumos de substâncias psicoativas em contexto de rua (a céu aberto), assim como a nível da oferta (tráfico) em diferentes bairros da cidade, principalmente no Bairro da Pasteleira Nova, no Bairro de Pinheiro Torres e zonas adjacentes na freguesia de Lordelo do Ouro, e também em Ramalde, Francos, Viso, contexto do Cerco, Baixa e Centro Histórico portuense, com grande visibilidade e impacto social destes fenómenos;
- Um Grupo de Trabalho, criado em 2018 pela ARS Norte, IP para apresentar propostas de melhoria às respostas existentes no Bairro do Aleixo, identificou os Programas para Consumo Vigiado previstos nos artigos 65º e seguintes do Decreto-Lei nº 183/2001, de 21 de junho, como respostas necessárias na cidade, em complementaridade com outras respostas existentes ou a criar, e recomendou a implementação de um Projeto Piloto, nomeadamente nas zonas de maior concentração de consumo problemático em contexto de rua;
- Um consórcio de organizações não governamentais que operam na área das toxicodependências na área metropolitana do Porto manifestou a sua disponibilidade e apresentou propostas organizativas para a instalação de Programas de Consumo Vigiado, a acertar com as autoridades do Ministério da Saúde e as autoridades Municipais;
- A ARS Norte, IP e a Câmara Municipal do Porto, ouvindo um conjunto de organizações da sociedade civil e seguindo a recomendação de implementação de respostas locais de pequena dimensão, acordaram que a cidade do Porto tem necessidade da implementação de um Programa para Consumo Vigiado, constituído, numa primeira fase (como projeto piloto), por um Espaço para Consumo Vigiado Amovível e, numa segunda fase, a ser complementado por um Espaço para Consumo Vigiado Móvel.

lin
-
/

Considerando ainda que:

- O Decreto-Lei nº 183/2001, de 21 de junho, tem como objetivo a criação de programas e de estruturas sócio sanitárias destinadas à sensibilização e ao encaminhamento para tratamento de toxicodependentes, bem como à prevenção e redução de atitudes ou comportamentos de risco acrescido e minimização de danos individuais e sociais provocados pelas toxicodependências;
- O mesmo Decreto-Lei estabelece, no Artigo 2º, que são deveres do Estado, com vista à proteção da saúde pública e da saúde dos consumidores de drogas e no respeito das obrigações internacionais, tornar gradualmente acessíveis a todos os consumidores de drogas com atitudes ou comportamentos de risco acrescido diversos programas e estruturas previstas que se revelem prioritários em cada circunstância concreta, e que, sempre que possível, sejam privilegiadas parcerias com outras entidades públicas ou com entidades particulares, as quais podem ser convidadas a promover as competentes iniciativas na perspetiva de encaminhamento para o tratamento e a cessação dos consumos;
- De entre os vários programas, o capítulo X do referido Decreto-Lei define a criação de Programas para Consumo Vigiado e regulamenta o seu funcionamento, estabelecendo que estes Programas podem ser da iniciativa das Câmaras Municipais ou de outras entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a luta contra a toxicodependência, cabendo-lhes igualmente a gestão, sendo que a autorização para a sua criação é da responsabilidade Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), ouvindo a Câmara Municipal sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa;
- Na sequência do Decreto-Lei nº 183/2001 de 21 de junho, a Portaria nº 748/2007, de 25 de junho, regulamenta as condições e os procedimentos de criação de programas e de estruturas socio sanitárias de redução de riscos e minimização de danos, nomeadamente dos Programas de Consumo Vigiado, resultando de ambos os instrumentos normativos a competência do SICAD para autorizar a sua criação e funcionamento, fixando um período experimental de um ano, findo o qual fará a respetiva avaliação. Esta incide sobre indicadores como o número de pessoas atendidas, número de pessoas que aceitaram programas de tratamento, número de pessoas que aceitaram rastreios de doenças infecciosas, número de pessoas que aceitaram transitar para outros programas e ações de redução de riscos, número de mortes por dose excessiva ocorridas e evitadas no âmbito do funcionamento do Programa, entre outros;
- Existem disponibilidade e propostas organizativas de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluem a luta contra as toxicodependências, de idoneidade reconhecida pela ARS Norte, IP e pelo SICAD, para a criação de um Programa de Consumo Vigiado;
- O Município do Porto reconhece a utilidade e conveniência da criação deste Programa;

lin

- A implementação, avaliação e continuidade dos Programas de Consumo Vigiado implicam, assim, a articulação das várias entidades, exigindo-se que todas colaborem e empreguem meios e recursos na prossecução do interesse público;

Importa, pois, avançar de imediato com um Projeto Piloto do Programa de Consumo Vigiado, em formato de unidade amovível, para ser implementando no mais curto espaço de tempo possível, desenvolvendo, entretanto, os trabalhos necessários para a sua generalização a todo o território do concelho, nomeadamente após a respetiva avaliação.

Assim:

Entre

O **Município do Porto**, pessoa coletiva de direito público nº 501 306 099, com sede e Paços do Concelho, na Praça General Humberto Delgado, 4049-001 - Porto, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Rui de Carvalho de Araújo Moreira, adiante designado como primeiro Outorgante ou **CMP**,

O **Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências**, com o número de pessoa coletiva nº 600 084 884, com sede no Parque de Saúde Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, nº 117, Edifício SICAD, 1750-147 - Lisboa, representado pelo seu Diretor-Geral, Dr. João Castel-Branco Goulão, adiante designado como segundo Outorgante ou **SICAD**,

O **Instituto de Segurança Social, IP**, pessoa coletiva de direito público nº 505 305 500, com sede na Avenida 5 de Outubro, nº 175, 1069-451 - Lisboa, representado pelo seu Diretor do Centro Distrital do Porto, Dr. Nuno Miguel Borges Pinheiro Cardoso, adiante designado como terceiro Outorgante, ou **ISS, IP**,

e

A **Administração Regional de Saúde do Norte, IP**, pessoa coletiva de direito público nº 503 135 593, com sede na Rua de Santa Catarina, nº 1288, 4000-005 - Porto, representada pelo seu Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Carlos Alberto de Jesus Nunes, adiante designada como quarto Outorgante ou **ARSN, IP**,

é celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira (Objeto)

1 - O presente Protocolo define os termos da colaboração a estabelecer entre as partes para criar as condições para a implementação, operacionalização e monitorização no Município do Porto de um **Programa para Consumo Vigiado**, que detenha uma:



- a) Unidade **Amovível para Consumo Vigiado**, adiante abreviadamente designada por Espaço Amovível, numa primeira fase, e uma
- b) Unidade **Móvel para Consumo Vigiado** (veículo adaptado para o efeito), adiante abreviadamente designado por Espaço Móvel, numa segunda fase.

2 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 183/2001 de 21 de junho e da Portaria nº 748/2007, de 25 de junho, a execução do Programa terá a duração de 1 ano, a título experimental, numa primeira fase, seguido de uma segunda fase, com a duração de 2 anos.

3 - Na primeira fase do Programa, a sua execução e gestão caberão, nos termos do disposto no artigo 66º, nº 1 do Decreto-Lei nº 183/2001, de 21 de junho, à entidade particular cuja finalidade estatutária inclua a luta contra a toxicod dependência, desde que autorizada pelo SICAD nos termos da Portaria nº 78/2007, de 25 de junho.

4 - Na segunda fase do Programa, desde que a avaliação técnica da fase experimental seja favorável, proceder-se-á à abertura de um procedimento concursal promovido pelo SICAD, nos termos da Portaria nº 27/2013, de 24 de janeiro, para o funcionamento do Programa, ampliado com uma Unidade Móvel de Consumo Vigiado, ao abrigo do Decreto-Lei nº 183/2001, de 21 de junho, cumpridos todos os seus pressupostos.

5 - Caberá ao Ministério da Saúde (SICAD/ARSN, IP) definir as especificações da implementação do Programa.

Cláusula Segunda (Encargos)

1 - Da colaboração aqui prevista resulta o compromisso de cada um dos outorgantes afetar os recursos para integrar a respetiva Comissão de Implementação, Acompanhamento e Avaliação, promovendo a articulação com as medidas e programas complementares ao Programa de Consumo Vigiado, nomeadamente ao nível da Saúde, e articular com as respostas de intervenção social, tendo em vista o encaminhamento para tratamento, a cessão do consumo e a reinserção social e comunitária.

2 - O primeiro Outorgante afeta à execução física do Programa, ao longo dos 3 anos projetados, o montante global de €400.000,00 (quatrocentos mil euros), que poderá ser executado no primeiro ano, ou parte repartida pelos dois anos seguintes. É ainda da responsabilidade do primeiro Outorgante encontrar a localização, infraestruturar, alugar ou adquirir a estrutura amovível prevista para a primeira fase do Programa até ao máximo de 90m², de acordo com as especificações técnicas a acordar entre os Outorgantes, e que deverá manter afeta aos três anos do Programa, assumindo os encargos de eventual necessidade de deslocalização que venha a ser necessária. Caberá ainda, ao primeiro Outorgante, adquirir ou financiar a aquisição do veículo adaptado para o funcionamento da Unidade Móvel para Consumo Vigiado a partir do segundo ano do Programa.



3 - O financiamento da execução física do Programa, na sua segunda fase, obedece aos termos do Decreto-Lei nº 183/2001 de 21 de junho e da Portaria nº 27/2013, de 24 de janeiro; deste modo, o segundo outorgante - SICAD assumirá os 80% do financiamento do Programa, cumpridos os pressupostos do Decreto-Lei suprarreferido. Os restantes 20% do financiamento serão da responsabilidade da entidade promotora, ou de outra entidade pública, privada ou social ou parceiros que, entretanto, sejam encontrados.

4 - Ao quarto Outorgante (ARSN, IP) compete, em articulação com o SICAD, proceder à monitorização contínua do Programa, fiscalizando o cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros a que este obedecerá, sem prejuízo das competências cometidas à CMP, nomeadamente as resultantes do apoio financeiro por si atribuído, na primeira fase do Programa.

Cláusula Terceira (Compromissos das Partes)

1 - No âmbito do presente Protocolo, e de acordo com as competências legalmente cometidas a cada uma, as partes comprometem-se, em geral, a:

- a) Envidar esforços para que a implementação dos Programas ocorra no mais curto espaço de tempo possível, diligenciando para que a emissão de pareceres e autorizações que ao caso caibam ocorram sem demoras;
- b) Disponibilizar e afetar os recursos humanos necessários à monitorização e avaliação do Programa, designadamente indicando os elementos técnicos que integrarão a Comissão de Acompanhamento e Avaliação a inscrever no instrumento jurídico de suporte à relação que venha a revelar-se necessária entre as partes, no seguimento deste Protocolo;
- c) Disponibilizar e afetar outros recursos técnicos ou logísticos que se revelem necessários à concretização do objeto do presente Protocolo, nas suas diferentes fases.

2 - Compete, em especial, à **CMP**, para além das obrigações constantes na cláusula segunda:

- a) Colaborar com as demais partes, na definição e verificação dos termos e condições, iniciais e subsequentes, dos Programas, designadamente ao nível da localização do Espaço Amovível;
- b) Envolver a Rede Social do Porto nas respostas complementares ao Programa, nomeadamente ao nível de respostas sociais como serviços de alimentação, higienização e postos de atendimento à população-alvo;
- c) Proceder à emissão dos respetivos pareceres e autorizações necessárias para a implementação e funcionamento do Programa.

3 - Compete, em especial, ao **SICAD**:

- a) Definir e verificar os termos e condições, iniciais e subsequentes, do Programa, nos termos do Decreto-Lei nº 183/2001 de 21 de junho, e da Portaria nº 748/2007, de 25 de junho, conjuntamente com as demais partes, designadamente ao nível dos indicadores de execução, horários de



funcionamento, percursos, equipa técnica, entre outros; para este efeito, será elaborado um documento específico;

- b) Definir os termos e condições do procedimento para apoio financeiro de uma entidade particular cuja finalidade estatutária inclua a luta contra a toxicod dependência para ser, na segunda fase, a entidade executora e gestora do programa;
- c) Nos termos previstos nos artigos 66º e 72º do Decreto-Lei nº 183/2001 de 21 de junho, proceder à avaliação da adequação do Programa e dos seus efeitos findo o período experimental de um ano, e emissão dos respetivos pareceres e autorizações necessárias para o efeito, até trinta dias após a conclusão do período experimental;
- d) Garantir a continuidade do Programa após o primeiro ano de execução, redefinindo a dimensão e características de intervenção em linha com as orientações da avaliação da execução do período de funcionamento anterior, selecionando as entidades executantes, e assegurando o seu financiamento nos termos e com o enquadramento legalmente previsto para o efeito, até 120 dias após a conclusão do período experimental;
- e) Disponibilizar e promover a utilização pelas demais partes e, em especial às entidades executantes, dos instrumentos de organização processual e de execução de projeto, de cariz técnico e financeiro, previstos na Portaria nº 27/2013 de 24 de janeiro e respetivo anexo, por forma a viabilizar a cabal avaliação do Programa na sua fase experimental, bem como o seu futuro enquadramento nos mecanismos de apoio financeiros previstos na suprarreferida Portaria.

4 - Compete em especial, ao **ISS, IP**:

- a) Colaborar na definição e verificação dos termos e condições, iniciais e subsequentes, dos Programas, conjuntamente com as demais partes;
- b) Colaborar, no âmbito das suas competências e dos recursos disponíveis na implementação e prossecução do Programa contribuindo, designadamente, para a promoção da qualidade de vida dos indivíduos acompanhados e das suas famílias, atenuando situações de carência económica e favorecendo a sua integração social, face aos diversos programas e respostas a operar no território, que deverão articular-se com as equipas de rua acompanhadas e monitorizadas pela DICAD, pelas Equipas de Intervenção Direta (EID) do âmbito da Segurança Social, com os CRI e as demais respostas sociais ao nível de alimentação, higiene, saúde e outras pertinentes.

5 - Compete em especial, à **ARSN, IP**:

- a) Colaborar na definição e verificação dos termos e condições, iniciais e subsequentes, dos Programas, conjuntamente com as demais partes, designadamente ao nível dos indicadores de execução, horários de funcionamento, percursos, equipa técnica, entre outros, que constarão do documento específico referido na alínea a) do ponto 3 da presente cláusula;
- b) Promover a articulação e complementaridade dos Programas de Consumo Vigiado com outras respostas (de saúde e sociais) dirigidas à população alvo;

Lim A

- c) Garantir a transição de equipamento(s) adquirido(s) durante os dois primeiros anos de execução dos Programas, designadamente aceitando em doação, após aquele período, a propriedade do veículo utilizado como unidade móvel e da estrutura amovível e, conseqüentemente, reafectando-as àquele, ou a outro que o substitua, na área do Município, nos anos seguintes.

Cláusula Quarta

(Comissão de Implementação, Acompanhamento e Avaliação do Programa)

- 1 - Para a implementação, acompanhamento e avaliação da execução do Programa objeto do presente protocolo de colaboração é constituída uma Comissão de Implementação, Acompanhamento e Avaliação, composta por um elemento a indicar por cada um dos Outorgantes, a que se juntará, uma vez implementado o Programa, um representante da entidade que vier a assegurar a gestão do Programa, coordenada pelo representante a designar pela ARSN, IP, a quem cabe convocar as reuniões.
- 2 - À Comissão referida no número anterior competirá, numa primeira fase, promover a elaboração de todos instrumentos necessários para a autorização, funcionamento e financiamento do programa, propondo a sua autorização e execução a cada uma das entidades que, nos termos do presente protocolo, tenha responsabilidade.
- 3 - A Comissão, nas várias fases do Programa e a título consultivo, pode recorrer aos parceiros locais e/ou outras entidades para recolha de contributos e articulação das várias respostas, nomeadamente a Rede Social, Juntas de Freguesia, Forças de Segurança, Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência e associações envolvidas nas respostas às toxicodependências.
- 4 - A Comissão referida na presente cláusula deverá reunir mensalmente, ou sempre que necessário.

Cláusula Quinta (Cessação)

- 1 - O presente Protocolo pode ser denunciado a todo o tempo por qualquer das partes, com fundamento atendível, mediante carta registada expedida aos demais com a antecedência mínima de 90 (noventa dias) sobre a data em que se pretenda fazer valer os seus efeitos.
- 2 - O presente Protocolo pode ainda ser unilateralmente denunciado, a todo o tempo, por qualquer das partes, em virtude de imposição legal ou por motivo de interesse público.
- 3 - A revogação por acordo das partes pode ter lugar a todo o tempo e produzir efeitos imediatos, devendo constar de documento redigido para o efeito.

4 - O presente Protocolo pode ser resolvido por qualquer uma das partes, com fundamento em incumprimento dos compromissos acordados, que ponham em causa a sua subsistência.

5 - Em qualquer um dos casos, e independentemente do motivo que lhes esteja subjacente, devem as partes acautelar devidamente o interesse público e os demais envolvidos, sejam das partes, dos utentes do Programa, das entidades executantes ou de terceiros.

Cláusula Sexta (Alterações ao Protocolo)

O presente Protocolo pode ser objeto de revisão, por acordo das partes, a todo o tempo, devendo as alterações constar de aditamentos ao mesmo.


Cláusula Sétima (Vigência)

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigorará até ao cumprimento integral das obrigações aqui assumidas pelas partes, sendo que o Programa tem a duração estimada de 36 meses, contados da data de disponibilização aos doentes das instalações previstas.

O presente Protocolo encontra-se redigido em 8 páginas, em quadruplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, após assinatura pelos representantes das partes.

Porto, a 27 de agosto de 2020

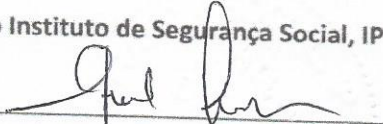
Pelo Município do Porto


Dr. Rui de Carvalho de Araujo Moreira

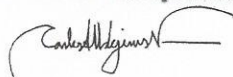
Pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

Dr. João Castel-Branco Goulão

Pelo Instituto de Segurança Social, IP


Dr. Nuno Miguel Borges Pinheiro Cardoso

Pela Administração Regional de Saúde do Norte, IP



DN: c=PT, o=Administração Regional de
Saúde do Norte IP, cn=Carlos Alberto de
Jesus Nunes
Dados: 2020.09.09 12:53:45 +01'00'

Dr. Carlos Alberto de Jesus Nunes